



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009554/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2201-01.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria REST-PDV
Recorrente RUI TORRES NETO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS. TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO. Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas como pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de janeiro de 1996, se a retenção se deu antes de 1996, ou do mês seguinte ao da retenção, se depois.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição protocolizado pelo Contribuinte acima identificado referente a diferença de juros entre a data da retenção do imposto e a data prevista para a entrega da declaração.

Segundo a petição inicial, o Contribuinte teve deferido pedido de restituição de imposto incidente sobre verba recebida a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Porém, a verba lhe foi paga com a incidência de juros segundo a regra geral de restituição apurada em declaração de rendimentos. O Contribuinte pede neste processo a diferença de juros quando da restituição. A DRF-SALVADOR/BA indeferiu o pedido sob o fundamento de que o imposto incidiu sobre verba sujeita ao ajuste anual e, de acordo com a orientação normativa da IN/SRF nº 460, de 1984, tratando-se de verba referente a períodos anteriores a 1996, os juros devem incidir a partir de janeiro de 1996.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual sustenta que se trata de hipótese de não incidência do imposto, devendo os juros incidirem deste o momento da retenção indevida.

A DRJ-SALVADOR/BA manteve o indeferimento do pedido sob o fundamento de que a decisão judicial relativamente à incidência do PDV não alterou a regra de incidência do imposto na fonte e, neste caso, incide a regra definida pela IN/SRF nº 460, de 2004.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/02/2006 (fls. 13) e, em 24/02/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 14, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros SELIC, no caso de restituição de imposto retido na

fonte que incidiu sobre verba paga como incentivo por adesão a programa de demissão voluntária.

A Instrução Normativa/SRF nº 165, de 1997, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconheceu sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal não só deixaram de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas, e mais, a partir desse ato, as fontes pagadoras dessas verbas ficaram desobrigadas de proceder à retenção do imposto.

No que se refere à restituição, as unidades da Secretaria da Receita Federal a fazem com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Ora, se a IN/SRF 165, de 1997 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário em relação a essas verbas. Em tal hipótese é que o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Registre-se que não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, têm natureza indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto sobre ela incidente caracteriza pagamento indevido, e, conseqüentemente, aplica-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros, no caso de restituição, prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas, já tendo recebido o imposto a restituir apurado na declaração retificadora. Portanto, resta-lhe receber os juros Selic devidos entre outubro de 1996 e o mês previsto para a entrega da declaração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito aos juros, incidentes sobre o valor do imposto retido, calculado sobre as verbas recebidas como adesão a PDV, entre a data da retenção e a data a partir da qual incidiram os juros, segundo a regra geral vigente para a restituição dos valores apurados na declaração de rendimentos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10580.009554/2003-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.434**.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional